

ORGANIZADORES  
AMANDA ATHAYDE  
MARIA AUGUSTA ROST  
ALINE RANGEL  
GABRIEL SPILLARI

# ARBITRAGEM

## TEORIA, PRÁTICA E AMBIENTE REGULADO

2024



Organizado por:  
**Amanda Athayde**  
**Maria Augusta Rost**  
**Aline Rangel**  
**Gabriel Santana Spillari**

**Arbitragem: Teoria, Prática e Ambiente Regulado**

**Volume I (2024)**

Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Brasília

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Biblioteca Central da Universidade de Brasília - BCE/UNB)

A664 Arbitragem [recurso eletrônico] : teoria, prática e ambiente regulado / organizado por: Amanda Athayde ... [et al.]. - Brasília : Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2024.  
134 p. : il.

Inclui bibliografia.  
Modo de acesso: World Wide Web.  
ISBN 978-85-87999-18-4.

1. Arbitragem. 2. Direito - Estudo e ensino. I. Athayde, Amanda (org.).

CDU 34

Heloiza dos Santos - CRB 1/1913

## Sumário

<b>SOBRE OS ORGANIZADORES.....</b>	<b>7</b>
<b>SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES.....</b>	<b>9</b>
<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>CONSENSUALISMO E DISPUTE BOARDS: O QUE A EXPERIÊNCIA RECENTE DA ANTT PODE SINALIZAR DE TENDÊNCIA PARA O FUTURO? .....</b>	<b>18</b>
<i>Amanda Athayde.....</i>	<i>18</i>
<i>Cynthia Ruas.....</i>	<i>18</i>
<i>Maria Augusta Rost.....</i>	<i>18</i>
<b>(I) ARBITRAGEM E PROCEDIMENTO .....</b>	<b>29</b>
<b>OS DESDOBRAMENTOS ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM .....</b>	<b>30</b>
<i>Fernanda Hellen Santana de Mesquita .....</i>	<i>30</i>
<b>ARBITRAGEM: EVOLUÇÃO DO INSTITUTO MILENAR NA CULTURA BRASILEIRA.....</b>	<b>37</b>
<i>Lucas Araujo de Castro .....</i>	<i>37</i>
<b>O PRINCÍPIO COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA (KOMPETENZ-KOMPETENZ) EM ARBITRAGEM. UMA INTRODUÇÃO QUANTO A SUA PREVISÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>42</b>
<i>Caio Figueiredo Diniz.....</i>	<i>42</i>
<b>A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ÁRBITRO.....</b>	<b>48</b>
<i>Lyandra Souza de Luccas .....</i>	<i>48</i>
<b>DO DEVER DE REVELAR AO ÔNUS DE CONHECER: AS DUAS FACES DA CONFIANÇA DEPOSITADA NOS ÁRBITROS .....</b>	<b>55</b>
<i>Vinicius de Lara Ribas.....</i>	<i>55</i>
<b>PRODUÇÃO DE PROVAS NA ARBITRAGEM .....</b>	<b>61</b>
<i>Livia Henriques Vasconcelos de Paiva.....</i>	<i>61</i>
<b>A ARBITRAGEM INTERNACIONAL E A AUTONOMIA JURÍDICA DAS TRANSNACIONAIS: PROCESSO ARBITRAL COMO BASE DA AUTONOMIA JURÍDICA DA COMUNIDADE MERCANTIL .....</b>	<b>69</b>

<i>João Victor Caribé da Costa Carvalho</i> .....	69
<b>O CONSENTIMENTO NA ARBITRAGEM ENTRE INVESTIDORES E ESTADOS: UMA ANÁLISE DO CASO PYRAMIDS OASIS PROJECT.....</b>	<b>76</b>
<i>Roney Olímpio Barbosa Junior</i> .....	76
<b>(II) ARBITRAGEM TEMÁTICA.....</b>	<b>86</b>
<b>ARBITRAGEM NO TCU: CONTROLE EXTERNO, EVOLUÇÃO E ADESÃO. ....</b>	<b>87</b>
<i>Suelen de Lima Rocha</i> .....	87
<b>O PROBLEMA DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONVENÇÃO ARBITRAL: A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS .....</b>	<b>93</b>
<i>Rafaela Krauspenhar</i> .....	93
<b>CONFIDENCIALIDADE NA ARBITRAGEM.....</b>	<b>98</b>
<i>Ana Livia Nazário da Silva</i> .....	98
<b>DIREITO NO AGRONEGÓCIO E SUAS LIGAÇÕES COM A ARBITRAGEM .....</b>	<b>105</b>
<i>André Eduardo Rocha de Oliveira</i> .....	105
<b>ASPECTOS DA ARBITRAGEM NO AGRONEGÓCIO .....</b>	<b>111</b>
<i>André Peyneau Curcio</i> .....	111
<b>ARBITRAGEM EM DISSÍDIOS TRABALHISTAS INDIVIDUAIS .....</b>	<b>116</b>
<i>Luís Eduardo Barreto Fonseca Tostes Ribeiro</i> .....	116
<b>ARBITRAGEM E DIREITO DA CONCORRÊNCIA: REFLEXÕES E ESTADO DA ARTE .....</b>	<b>123</b>
<i>Rafael Luís Müller Santos</i> .....	123
<b>(III) ARBITRAGEM SETORIAL.....</b>	<b>129</b>
<b>REGIME DE DIREITO PÚBLICO MITIGADO E O CASO PETRA ENERGIA S.A. X ANP: UM ESTUDO CRÍTICO .....</b>	<b>130</b>
<i>Lucas Jobim Santi</i> .....	130
<b>ARBITRAGEM NO SETOR ELÉTRICO: A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA.....</b>	<b>136</b>
<i>Marcela de Marchi Dias</i> .....	136

<b>ARBITRAGEM E ANATEL: A APLICAÇÃO DO MÉTODO NO SETOR PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES NO BRASIL.....</b>	<b>143</b>
<i>Beatriz Carvalho Wolski.....</i>	<i>143</i>

## **SOBRE OS ORGANIZADORES**

**Amanda Athayde** é Professora Doutora Adjunta de Direito Empresarial na UnB, bem como de Concorrência, Comércio Internacional e Compliance. Consultora no Pinheiro Neto Advogados nas práticas de Concorrência, Compliance e Comércio Internacional. Doutora em Direito Comercial pela USP, Bacharel em Direito pela UFMG e em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior pela UNA. Ex-aluna da Université Paris I – Panthéon Sorbonne. É autora e organizadora de livros, autora, também, de diversos artigos acadêmicos e de capítulos de livros na área de Direito Empresarial, Direito da Concorrência, Comércio Internacional, Compliance, Acordos de Leniência, Defesa Comercial e Interesse Público, Anticorrupção. Entre 2019 e abril de 2022, foi Subsecretária de Defesa e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia. Entre 2017 e 2019, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete do Ofício do MPF junto ao CADE. De 2013 a 2017, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral do CADE e Coordenadora do Programa de Leniência Antitruste. Como Analista de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), atuou em 2013 na fase inicial de negociação de acordos internacionais para cooperação e facilitação de investimentos (ACFIs). Cofundadora da rede Women in Antitrust (WIA). Idealizadora e entrevistadora do podcast Direito Empresarial Café com Leite.

**Maria Augusta Rost** é Advogada. Sócia Fundadora do escritório Fenelon, Barretto e Rost Advogados. Autora da obra "Arbitragem como Política Pública". Mestre em Direito do Estado pela Universidade de Brasília (2018). Especialização em Regulação e Economia pela FGV (2022). Especialização em Processo Civil nos Tribunais Superiores pelo Centro Universitário de Brasília (2015). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2006). Chefe de Gabinete do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (2015). Sócia do escritório Justen, Pereira, Oliveira Talamini (2011 - 2015). Assessora Especial do Secretário Executivo do Ministério da Justiça (2010). Assessora do Desembargador José Laurindo no Tribunal de Souza Netto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2009). Representante legal no escritório Nabas Legal Consultancy em Londres, Reino Unido (2008 - 2009). Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem: CBAr. Listada como árbitra em diversas Câmaras. Professora de Online Dispute Resolution do Instituto Brasiliense de Direito Público IDP (2022). Professora de Arbitragem do Instituto Brasiliense de

Direito Público IDP (2019). Coordenadora de programa de arbitragem doméstica e internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília UnB (2016 2017). Professora voluntária da disciplina de arbitragem na Universidade de Brasília UnB - enfoque nos procedimentos com a Administração Pública (2024). Membro da rede Womens Leadership Network Program da Universidade de Columbia, NYC.

**Aline Rangel** é mestranda em Direito pela Universidade de Brasília - PPGD/UnB, pós-graduada em Defesa da Concorrência e Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP. É servidora pública no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

**Gabriel Santana Spillari** é estudante de Direito na Universidade de Brasília - UNB. Pós-graduando em Direito Aeronáutico na Faculdade Unyleya. Graduado em nível tecnológico no curso de Gestão de Serviços Jurídicos e Notarias pelo Centro Universitário de Brasília. Pós-graduado em Direito Privado e em Direito Público pelo Instituto Legale. Possui interesse nas áreas de Direito Comercial, Direito Empresarial, Mercado de Capitais, Aviação e Setor Aéreo. Editor-Chefe da Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília.

## SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES

**Aline Rangel** é mestranda em Direito pela Universidade de Brasília - PPGD/UnB, pós-graduada em Defesa da Concorrência e Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP. É servidora pública no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

**Amanda Athayde** é Professora Doutora Adjunta de Direito Empresarial na UnB, bem como de Concorrência, Comércio Internacional e Compliance. Consultora no Pinheiro Neto Advogados nas práticas de Concorrência, Compliance e Comércio Internacional. Doutora em Direito Comercial pela USP, Bacharel em Direito pela UFMG e em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior pela UNA. Ex-aluna da Université Paris I – Panthéon Sorbonne. É autora e organizadora de livros, autora, também, de diversos artigos acadêmicos e de capítulos de livros na área de Direito Empresarial, Direito da Concorrência, Comércio Internacional, Compliance, Acordos de Leniência, Defesa Comercial e Interesse Público, Anticorrupção. Entre 2019 e abril de 2022, foi Subsecretária de Defesa e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia. Entre 2017 e 2019, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete do Ofício do MPF junto ao CADE. De 2013 a 2017, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral do CADE e Coordenadora do Programa de Leniência Antitruste. Como Analista de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), atuou em 2013 na fase inicial de negociação de acordos internacionais para cooperação e facilitação de investimentos (ACFIs). Cofundadora da rede Women in Antitrust (WIA). Idealizadora e entrevistadora do podcast Direito Empresarial Café com Leite.

**Ana Livia Nazário da Silva** é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

**André Eduardo Rocha de Oliveira** é graduando em Direito pela Universidade de Brasília. Atua como estagiário no Escritório Franceschini Oliveira Advogados Associados. Monitor de Teoria Geral do Estado, sob a docência do professor Menelick de Carvalho Netto.

**André Peyneau Curcio** é graduando em Direito na UnB e estagiário de Comércio Exterior no escritório Barral, Parente e Pinheiro Advogados.

**Beatriz Carvalho Wolski** é graduanda em Direito pela Universidade de Brasília.

**Caio Figueiredo Diniz** é natural de Belo Horizonte, Minas Gerais. Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Com mobilidade acadêmica ANDIFES na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

**Cynthia Ruas** é Especialista em Regulação da ANTT - Direito, desde 2013. Atualmente, é Chefe de Gabinete e Superintendente Substituta da Superintendência de Concessão da Infraestrutura. Já ocupou cargos na ANTT de Coordenadora Substituta de Defesa da Concorrência, Coordenadora de Relações Internacionais, Gerente de Relacionamento Internacional e com o Mercado, Gerente de Regulação Aplicada e Superintendente Executiva Interina. Anteriormente, teve experiências profissionais em direito da concorrência no CADE e no Trench Rossi Watanabe, com ênfase em carteis e leniências. É advogada e detém pós-graduação em Direito do Estado e MBA em Economia Comportamental.

**Fernanda Hellen Santana de Mesquita** é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

**Gabriel Santana Spillari** é estudante de Direito na Universidade de Brasília - UNB. Pós-graduando em Direito Aeronáutico na Faculdade Unyleya. Graduado em nível tecnológico no curso de Gestão de Serviços Jurídicos e Notarias pelo Centro Universitário de Brasília. Pós-graduado em Direito Privado e em Direito Público pelo Instituto Legale. Possui interesse nas áreas de Direito Comercial, Direito Empresarial, Mercado de Capitais, Aviação e Setor Aéreo. Editor-Chefe da Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília.

**João Victor Caribé da Costa Carvalho** é graduando em Direito na Universidade de Brasília e estagia no 13º gabinete, do Desembargador Federal Eduardo Martins, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

**Livia Henriques Vasconcelos de Paiva** é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

**Lucas Araujo de Castro** é aluno da graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Membro do grupo de estudos de direito empresarial e arbitragem da UnB.

**Lucas Jobim Santi** é aluno da graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Estagiário no Santiago Meneses & Oliveira Advocacia.

**Luís Eduardo Barreto Fonseca Tostes Ribeiro** é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

**Lyandra Souza de Luccas** é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

**Marcela de Marchi Dias** é estudante da Graduação de Direito da UnB e cursa o 5º semestre. Estagia atualmente na Assessoria da Diretoria (ASD) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

**Maria Augusta Rost** é Advogada. Sócia Fundadora do escritório Fenelon, Barretto e Rost Advogados. Autora da obra "Arbitragem como Política Pública". Mestre em Direito do Estado pela Universidade de Brasília (2018). Especialização em Regulação e Economia pela FGV (2022). Especialização em Processo Civil nos Tribunais Superiores pelo Centro Universitário de Brasília (2015). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2006). Chefe de Gabinete do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (2015). Sócia do escritório Justen, Pereira, Oliveira Talamini (2011 - 2015). Assessora Especial do Secretário Executivo do Ministério da Justiça (2010). Assessora do Desembargador José Laurindo no Tribunal de Souza Netto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2009). Representante legal no escritório Nabas Legal Consultancy em Londres, Reino Unido (2008 - 2009). Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem: CBAr. Listada como árbitra em diversas Câmaras. Professora de Online Dispute Resolution do Instituto Brasiliense de Direito Público IDP (2022). Professora de Arbitragem do Instituto Brasiliense de Direito Público IDP (2019). Coordenadora de programa de arbitragem doméstica e internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília UnB (2016 2017). Professora voluntária da disciplina de arbitragem na Universidade de Brasília UnB - enfoque nos procedimentos com a Administração Pública (2024). Membro da rede Womens Leadership Network Program da Universidade de Columbia, NYC.

**Rafael Luís Müller Santos** é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

**Rafaela Krauspenhar** é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

**Roney Olímpio Barbosa Júnior** é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

**Suelen de Lima Rocha** é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

**Vinicius de Lara Ribas** é estudante de Direito na Universidade de Brasília. Sociólogo e Cientista Político, Mestre em Ciência Política e Doutor em Ciência Política pela

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com a tese “Dinâmicas e Formatos dos Sistemas Partidários Estaduais Brasileiros (1982-2018)”, defendida em 2020. É Coordenador-Geral da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, desde 2023. E-mail: [viniciusdelaribas@gmail.com](mailto:viniciusdelaribas@gmail.com).

## CONSENSUALISMO E *DISPUTE BOARDS*: O QUE A EXPERIÊNCIA RECENTE DA ANTT PODE SINALIZAR DE TENDÊNCIA PARA O FUTURO?

*Amanda Athayde*

*Cynthia Ruas*

*Maria Augusta Rost*

Muito se tem discutido sobre a importância do consensualismo no Brasil. Não se trata, necessariamente, de tema novo. Já há previsões na legislação brasileira prevendo a possibilidade de acordos com a Administração Pública desde o Decreto 94.764/87<sup>1</sup>, seguido da Lei 8.078/90, que alterou a Lei 7.347/85, sobre Ação Civil Pública<sup>2-3</sup>. Fato é que essa lógica consensual ficou ainda mais contundente com a mudança trazida pela Lei 13.655/2018, que alterou o Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – “LINDB”), e que instituiu, em seu art. 26, permissivo genérico dedicado a acordos<sup>4</sup>. É nesse contexto de afirmação dos instrumentos consensuais que se insere a visualização do consensualismo como um poder-dever do administrador público<sup>5</sup>. Essa compreensão tem potencial de modificar significativamente as nossas bases tradicionalmente contenciosas.

Em oposição ao contencioso – tradicionalmente judicial –, normalmente se vislumbra métodos de resolução de disputas como negociação, conciliação, mediação ou mesmo arbitragem. Este artigo avança, para tratar do consensualismo em uma vertente

---

<sup>1</sup> Decreto 94.764/87. "Art. 45. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa terá uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original".

<sup>2</sup> Lei 8.078/90, que alterou a Lei 7.347/85, sobre Ação Civil Pública Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

<sup>3</sup> Para maiores detalhes sobre a evolução histórica de previsões de consensualismo no Brasil, recomenda-se: PALMA, Juliana. Atuação administrativa consensual – estudos dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador. Dissertação de mestrado, USP, 2010. PALMA, Juliana. Atividade normativa da administração pública: estudo do processo administrativo normativo. Tese de doutorado, USP, 2014.

<sup>4</sup> Decreto-Lei 4.657/42. Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. § 1º O compromisso referido no caput deste artigo: I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; II – (VETADO); III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

<sup>5</sup> Este foi justamente o título do primeiro painel do Seminário sobre Consensualismo na Administração Pública, organizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 4.6.2024.

ainda mais nova e potente, na nossa visão: os *Dispute Boards* (“DB”). Em especial, este artigo explora, em termos quantitativos, a experiência recente da Agência Nacional de Transportes Terrestres (“ANTT”) no uso do DB, a fim de se extrair possíveis sinalizações para o futuro.

Este breve artigo propõe explorar e analisar os Dispute Boards (DBs) como um novo instrumento de resolução de disputas no contexto brasileiro, avaliando sua eficácia comparativa com outros métodos consensuais e tradicionais, bem como seus impactos potenciais na administração pública e na condução de contratos de grande vulto.

Os DBs podem ser entendidos como comitês de acompanhamento da execução de contratos, em regra, complexos, de alto vulto e de longa duração. Sua atuação é justificada sempre que os custos de transação<sup>6</sup> para a sua instituição e manutenção forem menores do que o prejuízo decorrente da paralisação dos projetos.

De que forma os DBs se contrapõem ou complementam os outros métodos de resolução de disputas? A nosso ver, não há dúvidas de que os membros dos DBs poderão se utilizar da negociação e da conciliação para levar os contratantes a um caminho de consenso. A preservação de um ambiente contratual saudável é justamente um dos objetivos intermediários dos DBs. Também as técnicas de mediação podem e devem ser observadas pelos comitês, mas não se deve esperar a realização de um procedimento de mediação por um DB. E a razão para tanto é simples. Em inúmeros casos, a mediação depende de reuniões privadas entre o mediador e os contratantes. Nesse momento, as partes podem expor suas vulnerabilidades, o que auxilia sobremaneira na condução da mediação. Ocorre que é vedado, via de regra, aos membros de um DB, realizarem reuniões privadas. Essa técnica colocaria em xeque a neutralidade, a imparcialidade e a independência dos membros do DB. Logo, afirma-se a possibilidade do uso de técnicas de mediação, mas não do método em si.

Por sua vez, a principal distinção com relação à arbitragem é que as decisões dos DBs, mesmo quando de cumprimento obrigatório pelas partes, podem ser revistas por árbitros ou por juízes togados. Em outras palavras, os efeitos decorrentes das decisões adotadas pelos DBs são diferentes daquelas proferidas pelo Poder Judiciário ou por Tribunais Arbitrais, já que estas fazem coisa julgada. Nota-se, assim, que os DBs são

---

<sup>6</sup> Sobre custos de transação, recomenda-se COASE, R. H. The Nature of the Firm. *Economica* n. 4, november, 1937. Para apresentação em áudio, recomenda-se o episódio #56 do Podcast Direito Empresarial Café com Leite, da Professora Amanda Athayde, em entrevista com Bruno Salama. <https://podcast.direitoempresarialcafe.com/?s=coase>

instrumentais. Como o próprio nome diz, são instrumentos para que a execução do contrato seja preservada durante seu curso, sem interrupções de obras, com a resolução ágil de disputas, deixando para a arbitragem e/ou para o judiciário apenas questões residuais.

Os DBs têm o potencial de serem instrumentais à preservação de um bom relacionamento entre as partes contratantes durante a execução do contrato. As partes poderão, durante a execução do contrato, criar rotinas de discussão de temas relevantes no bojo dos DBs, o que incentiva a troca de informações e reduz a assimetria informacional entre as partes. Espera-se, com isso, reduzir a litigiosidade, na medida em que a obra tenderá a continuar seu fluxo de execução, por meio de decisões rápidas dos membros do DB. Ou seja, ainda que as partes não concordem com a decisão do DB, a obra continua e o tema será discutido posteriormente, no judiciário ou em arbitragem, em sede de perdas e danos. Interessante perceber, inclusive, que o DB pode, em tese, ser mantido até mesmo pós-obra, para evitar que os temas sejam levados ao judiciário ou à arbitragem.

O termo de instauração é o documento utilizado para formalizar a instauração do DB, tipicamente previsto em uma cláusula contratual. Usualmente, os DBs são compostos por três *experts* indicados de acordo com as regras adotadas pelas partes no contrato. A especialização desses profissionais é um grande diferencial na realização do objetivo dos comitês, prevenir ou resolver disputas, ou ambos. Nada impede, entretanto, que em projetos menores o DB tenha apenas um membro, visando a redução de custos. Recomenda-se, em qualquer caso, que o presidente tenha conhecimentos jurídicos suficientes para evitar equívocos na condução do procedimento.

Em termos históricos, ainda na década de 70, os DBs começaram a ser utilizados em grandes obras nos Estados Unidos, justamente em atenção aos custos de transação de obras paralisadas. A ideia deu tão certo que em 1995, o Banco Mundial incluiu a exigência da previsão de DBs nos contratos cujo financiamento fosse maior do que USD10 milhões.<sup>7</sup>

No âmbito privado, a criação de um DB em um determinado contrato e as regras para o seu funcionamento depende unicamente da vontade das partes. Basta um acordo entre as partes e a inserção de uma cláusula em um contrato para que esse importante

---

<sup>7</sup> Para maiores detalhes sobre o uso de Dispute Boards pelo Banco Mundial: <https://ppp.worldbank.org/public-private-partnership/sites/ppp.worldbank.org/files/documents/Dispute%20Board%20Federation-%20Dispute%20Boards%20in%20Practice%20by%20Cyril%20Chern.pdf>

instrumento de resolução de disputas possa ser implementado. Para sua adequada execução, é recomendável que essas cláusulas sejam bem redigidas e que indiquem claramente os requisitos para a instauração e a forma de atuação do DB, seja por meio de regulamento próprio, seja pela adoção de regras institucionais. Certo que, no Brasil, inúmeras instituições responsáveis pela administração de disputas extrajudiciais já possuem regulamentos que auxiliam na atuação desses boards.

Já no âmbito público, há autorização legal para tal instituto nas Leis nº 14.133/2021<sup>8</sup> e 8.987/1995<sup>9</sup>. Apesar disso, no âmbito dos contratos celebrados com a Administração, parte dos gestores e controladores públicos ainda entendem pela necessidade de regulamentação do instituto dos DBs, antes de sua implementação. Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) também tem se manifestado favoravelmente ao instrumento<sup>10</sup>, e que, de acordo com as estatísticas mais recentes, pouco mais de 3% das decisões dos DBs são revertidas.

Diante do exposto, nota-se, ao longo dos últimos anos, um reforço ao consensualismo no Brasil por meio dos DBs. Se já era clara a possibilidade de celebração de acordos com a Administração Pública como Acordos de Leniência, Termos de Compromisso, Acordos de Não Persecução, entre outros, no Brasil,<sup>11</sup> ainda não era claro de que modo seria possível trabalhar para evitar que processos administrativos ou judiciais viessem a surgir. Ademais, se já era clara a admissibilidade da arbitragem com a Administração Pública<sup>12-13</sup>, ainda não estava clara de que forma os DBs poderiam ser instrumentos que contribuam para arbitragens mais céleres e com escopos mais restritos e objetivos.

---

<sup>8</sup> Lei nº 14.133/2021. CAPÍTULO XII. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

<sup>9</sup> Lei nº 8.987/1995. Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

<sup>10</sup> STJ. REsp 1569422/RJ. Terceira Turma. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado em: 26/04/2016. Publicado em: 20/05/2016 e STJ. REsp 1733370/GO. Terceira Turma. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em: 26/06/2018. Publicado em: 31/08/2018.

<sup>11</sup> ATHAYDE, Amanda. Manual dos Acordos de Leniência no Brasil – Teoria e Prática (CADE, BC, CVM, TCU, CGU, AGU e MP). 2ª Ed. 2021.

<sup>12</sup> Lei 9.307/1996. Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. § 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

<sup>13</sup> ATHAYDE, Amanda. Idioma, Sede e Lei Material estrangeiros na Arbitragem com a Administração Pública. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 29, p. 74-107, 2011.

Em suma, os DBs representam uma evolução na forma como o Brasil lida com disputas contratuais, oferecendo um caminho promissor para a resolução de controvérsias de maneira eficiente e técnica. A adoção e aprimoramento contínuo desse mecanismo podem desempenhar um papel crucial na realização de projetos de infraestrutura e no desenvolvimento econômico do país. Uma vez compreendido o tema em termos gerais, passaremos à apresentação da experiência mais recente de DBs no Brasil, a partir da regulamentação deste instrumento pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (“ANTT”).

Por meio da Resolução nº 6.040, de 4 de abril de 2024, a ANTT incluiu entre o rol da Resolução nº 5.845, de 14 de maio de 2019 o “Comitê de Prevenção e Solução de Disputas”, que consiste, justamente, em um DB.<sup>14</sup> Assim, além da autocomposição e da arbitragem, a ANTT passou a contar com regramento dos procedimentos para o DB em contratos de concessão de rodovias e ferrovias celebrados pela ANTT junto a seus regulados.

Recorde-se que o DB já havia sido inicialmente previsto em contratos de concessão rodoviária e ferroviária da ANTT. Ocorre que, posteriormente, foram identificadas dificuldades na sua implementação, pela demora em sua instituição e na indicação de membros, além de discussões sobre o nível de exequibilidade e vinculação das propostas. Identificando esses óbices, o Tribunal de Contas da União - TCU determinou que a ANTT regulamentasse o tema antes de sua efetiva aplicação contratual, por meio do Acórdão 4036/2020 TCU-Plenário (Desestatização das BR-153/TO/GO, BR-080/GO e BR-414/GO) e Acórdão 4037/2020 TCU-Plenário (Desestatização da BR-163/MT/PA e BR-230/PA). Com o fim de atender ao TCU, a ANTT incluiu nesses contratos que *“A adoção do Comitê de Resolução de Conflitos (dispute board) fica condicionada à sua regulamentação pela ANTT, sendo que a sua inexistência não ensejará quaisquer direitos subjetivos à Concessionária.”*

Desta forma, a regulamentação já mencionada, que resultou na Resolução nº 6.040, de 4 de abril de 2024, que alterou a Resolução nº 5.845, de 14 de maio de 2019, foi iniciada pela ANTT e contou com Análise de Impacto Regulatório (“AIR”)<sup>15</sup>. Nesta AIR, evidenciou-se que a principal dificuldade a ser dirimida pelo DB seria justamente a

---

<sup>14</sup> Resolução ANTT nº 5.845/2019. Art. 26-AAANTT e a concessionária poderão constituir comitê de prevenção e solução de disputas para prevenir e solucionar divergências de natureza eminentemente técnica, que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, relacionadas às seguintes matérias:

<sup>15</sup> Processo SEI nº 50500.282130/2022-10

crônica paralisação de obras previstas em contratos devido a controvérsias técnicas acerca de soluções de engenharia. Essas controvérsias tendem a aumentar a judicialização acerca dos contratos de concessão e o DB visa trazer mais agilidade e tecnicidade em suas decisões.

Dentre os dispositivos da regulamentação do DB, ressalta-se que se definiu que as decisões podem ser (i) vinculantes, proferidas por comitê adjudicatório, com cumprimento obrigatório e imediato; ou (ii) recomendatórias, proferidas por comitê recomendatório, as quais podem subsidiar a tomada de decisão da ANTT e devem ser proferidas previamente à decisão administrativa.

Ademais, os DBs podem ser de três tipos: (i) permanente, (ii) temporário e (iii) ad hoc. O comitê (i) permanente é instituído desde o início do contrato. Por sua vez, o (ii) temporário é instituído para uma certa fase contratual ou grupo de obras. Nos contratos de concessões de rodovias, por exemplo, a fase mais intensiva de realização de obras ocorre entre o 3º e 8º ano do contrato, momento em que pode ser instituído esse DB temporário. Já o DB (iii) ad hoc é criado para uma controvérsia específica e, em seguida, desconstituído. O comitê ad hoc não deve existir caso haja um comitê permanente ou temporário vigente, mas sim em caso de comitê temporário já encerrado em que surja controvérsia posterior sobre investimentos de grande vulto ou complexidade incluídos posteriormente no contrato.

De acordo com a regulamentação da ANTT, e com a finalidade de trazer isonomia nas decisões tomadas pelo DB, todo comitê contará com três membros, sendo um designado pela ANTT, outro pela concessionária e o terceiro em comum acordo pela ANTT e concessionária. E, ainda, os custos são divididos pela metade entre ANTT e concessionária. O prazo para manifestação do comitê, em regra, é de 20 dias úteis, os quais podem ser estendidos por acordo das partes ou quando haja regra diferente pela câmara especializada eleita pelo contrato. As partes podem pedir reconsideração em 20 dias úteis, com o mesmo prazo sendo oportunizado à outra parte para manifestação, sendo que o comitê deverá proferir nova decisão em 15 dias úteis.

Feita essa breve apresentação da regulamentação da ANTT e do seu histórico de evolução, passa-se a seguir a apresentar a experiência recente da agência sobre o tema. Pelo que se pôde apurar, a partir de fontes públicas, há 9 (nove) contratos com a previsão de DB, conforme tabela abaixo:

**Tabela 1 – Contratos<sup>16</sup> celebrados pela ANTT com previsão de DB ao longo dos anos (2020-2024<sup>17</sup>)**

	Contrato	Região	Ano de Assinatura	Instituído	Partes envolvidas no DB:	Quant. Membros do DB
1	Estrada de Ferro Vitória a Minas	ES/MG	18/12/2020	Não	ANTT, Vale, Valec (Infra S.A.)	3
2	BR-153/TO/GO, BR-080/GO e BR-414/GO (Ecovias do Araguaia)	TO/GO	29/09/2021	Não	Ecovias do Araguaia, ANTT	3
3	R-116/101/SP/RJ (Rodovia Presidente Dutra)	SP/RJ	28/01/2022	Não	CCR Rio SP, ANTT	3
4	BR-163/MT/PA e BR-230/PA (Via Brasil)	MT/PA	01/07/2022	Não	Via Brasil, ANTT	3
5	MRS Logística - Prorrogação Antecipada	MG/RJ/SP	28/07/2022	Não	ANTT, MRS, CBTU/MG, SEINFRA/MG	3
6	BR-116/465/493/RJ/MG (EcoRioMinas)	RJ/MG	22/08/2022	Não	EcoRioMinas, ANTT	3
7	BR-277/373/376/476/PR e PR-418/423/427/PR (PR Vias - Lote 1)	PR	30/01/2024	Não	Via Araucária, ANTT	3
8	BR-153/277/369/PR e PR-092/151/239/407/408/411/508/80/4/855 (PR Vias - Lote 2)	PR	30/01/2024	Não	EPR Litoral Pioneiro, ANTT	3

Fonte: elaboração própria.

A Vale, na mesma data de assinatura do 3º termo aditivo que regrou a prorrogação antecipada da EFVM (Estrada de Ferro Vitória a Minas), também assinou a o 3º termo aditivo de prorrogação antecipada da EFC (Estrada de Ferro Carajás). No entanto, a regra do DB não foi inserida neste último contrato.

Isso se deu porque o DB na EFVM foi criado por meio do Anexo 9 somente com a finalidade de dirimir eventuais conflitos relacionados a obras da Fico (Ferrovia de Integração Centro-Oeste), cuja construção fez parte das obrigações contratuais, como subsídio cruzado no contrato de concessão da EFVM. O comitê, conforme subcláusula 13.5, é composto por três membros, sendo indicados: um de comum acordo entre ANTT

<sup>16</sup> Todos os contratos de concessão da ANTT podem ser encontrados nos seguintes links: <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/ferrovias/concessoes-ferroviarias> e <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/concessionarias>.

<sup>17</sup> Dados até junho/2024.

e Valec (atualmente denominada Infra S.A.); um pela concessionária; um de comum acordo entre as Partes, que será o Presidente. Em ambos os contratos há a regra da cláusula arbitral.

No caso do 4º termo aditivo da prorrogação antecipada da MRS, o DB também está previsto para dirimir eventual controvérsia específica. No Apêndice D de Obrigações Complementares consta a sua previsão:

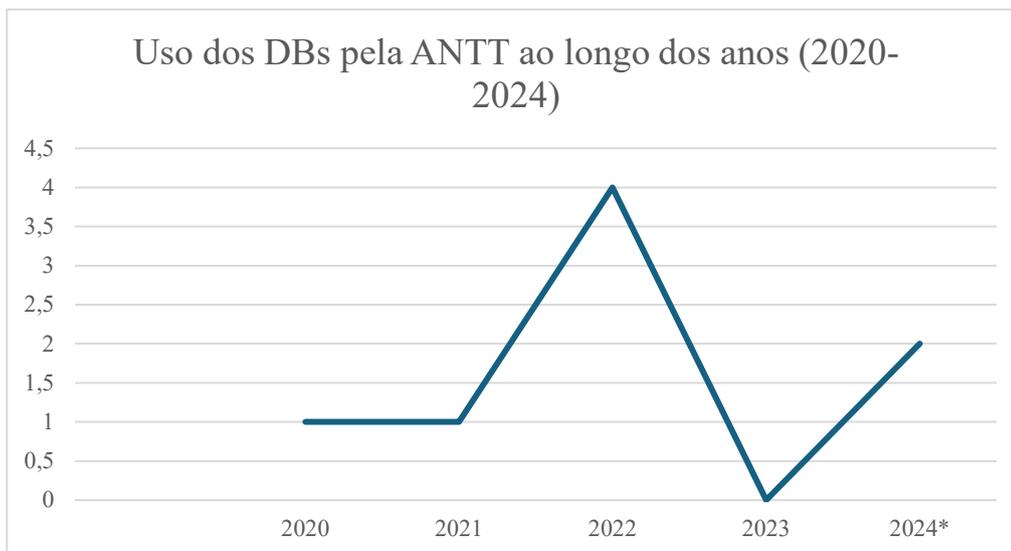
*“7.4. A Concessionária deverá adotar as medidas necessárias à compatibilização da futura linha 2 (Nova Suíça – Barreiro) da CBTU-MG com a infraestrutura e operação da Ferrovia, inclusive quanto à implantação da estação de passageiros do Serviço de Transporte Metroferroviário com localização prevista para o pátio do Barreiro e imediações.”*

O DB é previsto na subcláusula 7.4.3 e dispõe que os membros serão indicados da seguinte forma: um pela concessionária; um pela CBTU/MG; e um de comum acordo pela concessionária e CBTU/MG, que será o Presidente. ANTT e SEINFRA não são partes do DB, mas de acordo com a subcláusula 7.4.5, deverão ter acesso a documentos e atividades do DB, podendo opinar.

Nos contratos de rodovias nota-se um incremento nas cláusulas acerca de divisão dos custos do DB, os quais são suportados igualmente divididos entre ANTT e concessionária, para que se prevejam métodos de adoção de cálculo de revisão ordinária para compensação dos valores antecipados pagos pela concessionária, e posteriormente devolvidos pelo concedente, por meio do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Na cláusula da Ecovias do Araguaia não havia previsão expressa sobre esse adiantamento, o que foi inserido posteriormente nas demais concessões de rodovias. Em todos os contratos constam também as possibilidades de uso da arbitragem e autocomposição de conflitos.

Nota-se, a partir desses dados, evidências dessa evolução histórica, no sentido de que a primeira inserção desse instrumento em contrato ocorreu em 2020, mesmo antes da Resolução nº 6.040, de 4 de abril de 2024, que alterou a Resolução nº 5.845, de 14 de maio de 2019. A linha do tempo evidencia essa evolução temporal:

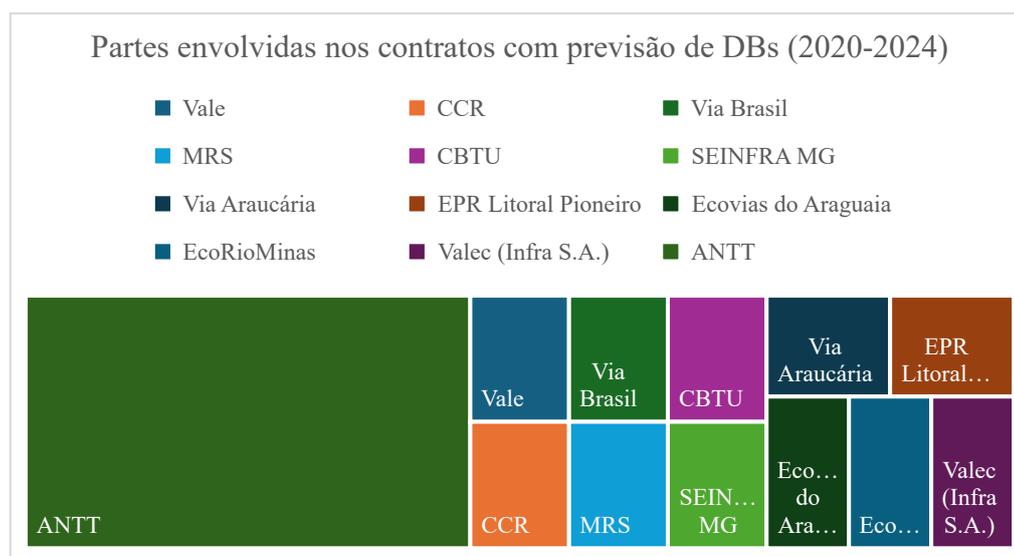
### **Gráfico 1 – Uso dos DBs pela ANTT ao longo dos anos (2020-2024)**



Fonte: elaboração própria.

Ademais, observa-se que apesar de haver 8 DBs previstos nos contratos, ainda não há nenhum instituído. Também é possível verificar que a ANTT tem seguido o padrão da inclusão de 3 membros nos DBs. Quanto às partes envolvidas, nota-se também dispersão, concentrando-se, como já era de se esperar, na ANTT. Dentre os entes privados, o grupo Ecorodovias é aquele com maior quantitativo de contratos com previsão de DB.

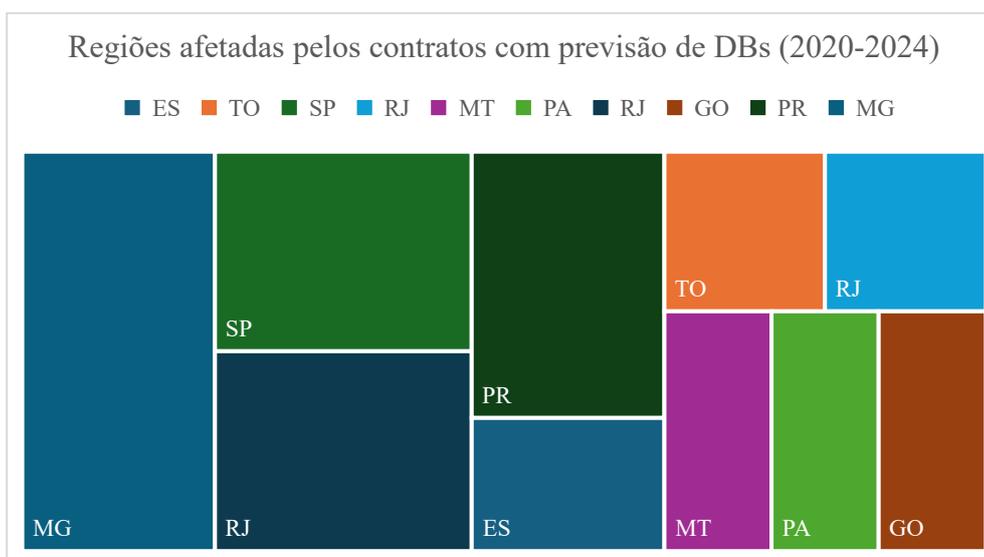
**Gráfico 2 – Partes envolvidas nos contratos com previsão de DBs (2020-2024)**



Fonte: elaboração própria.

Por fim, ainda a partir dos dados acima apresentados, é possível vislumbrar quais as regiões do Brasil que podem ser mais beneficiadas em caso da instituição e da adequada operacionalização dos DBs em seus respectivos contratos. Nota-se, novamente, dispersão regional, com maior concentração em Minas Gerais (3), Paraná (2), São Paulo (2) e Rio de Janeiro (2).

**Gráfico 3 – Regiões afetadas pelos contratos com previsão de DBs (2020-2024)**



Fonte: elaboração própria.

Os DBs são ferramenta eficaz para a resolução de disputas, particularmente na experiência da ANTT. O artigo apresentou uma visão detalhada da implementação dos DBs pela ANTT, incluindo a regulamentação recente e a análise de seu impacto na prevenção de paralisações de obras e na redução da judicialização de contratos de concessão. Foram apresentados dados sobre contratos com previsão de DB e a evolução do uso desses comitês ao longo do tempo. Até o presente momento, a ANTT já conta com 9 (nove) contratos celebrados com cláusulas prevendo DBs, todos eles com a composição de 3 (três membros). Apesar disso, nenhum deles ainda foi instituído. Há dispersão entre as partes envolvidas nos contratos com DBs celebrados, sendo que em termos geográficos, as regiões de Minas Gerais, Goiás e Paraná tendem a ser aquelas mais beneficiadas em caso da instituição e do seu adequado funcionamento.

Essa experiência recente da ANTT com os DBs ilustra um avanço significativo na resolução de disputas em contratos de grande vulto, especialmente em concessões de

infraestrutura. A implementação dos DBs, apesar de ainda não estar plenamente estabelecida, sinaliza uma tendência positiva para a redução da litigiosidade e a agilização de soluções técnicas em obras públicas. A regulamentação pela ANTT, alinhada com as diretrizes do TCU, demonstra um compromisso com a eficiência e a transparência na administração pública.

Os dados apresentados revelam que, embora a previsão de DBs esteja incluída em diversos contratos desde 2019, a instituição efetiva desses comitês ainda está em processo. No entanto, a existência de uma regulamentação específica e a inclusão de membros especializados nos comitês são passos importantes para a consolidação dos DBs como uma ferramenta valiosa para a prevenção e resolução de conflitos.

Olhando para o futuro, espera-se que os DBs se tornem uma prática comum na gestão de contratos públicos, contribuindo para um ambiente contratual mais saudável e para a continuidade dos projetos sem interrupções. A experiência da ANTT pode servir de modelo para outras agências e setores, promovendo uma cultura de consensualismo e colaboração que beneficia tanto a administração pública quanto os entes privados envolvidos.